



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



DECRETO Nº 147/2021

DE 23 DE MARÇO DE 2021.

*Adequa a Nota Técnica da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Goiás nº: 1/2021 - GAB- 03076, bem como, aos Decretos Estaduais nº 9.653/2021 de 19 de abril de 2020 e 9.828/2021 de 16 de março de 2021, regulando o funcionamento das atividades econômicas no enfrentamento do combate ao corona vírus no Município de Abadia de Goiás – GO.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e situação de pandemia da COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro e 11 de março de 2020 respectivamente, em decorrência da Infecção Humana pelo SARS-CoV-2;

**CONSIDERANDO** - o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

**CONSIDERANDO** - a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus”;

**CONSIDERANDO** - a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

**CONSIDERANDO** - o surgimento de novas variantes do SARS-CoV-2, em transmissão comunitária, com maior transmissibilidade, acarretando maior número de casos, internações, e, conseqüentemente, maior número de mortes;

**CONSIDERANDO**; - que há um relaxamento social nas medidas de isolamento e de distanciamento entre os indivíduos e que não há no Mundo e no Brasil, até o momento, doses de vacinas suficientes para imunizar a totalidade dos grupos de risco;

**CONSIDERANDO** - a autoridade do Município para promover o controle sanitário e epidemiológico, conforme preceitua o inciso II do art. 200 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos, e conseqüente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada;

**CONSIDERANDO** o aumento sustentado do número de casos e óbitos confirmados, de solicitações de internação e das taxas de ocupação de leitos hospitalares, conforme Informe Epidemiológico COVID-19 (Edição Nº 330, atualizado em: 26/02/2021);

**CONSIDERANDO** - a necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos;

**CONSIDERANDO** – que nesta data a taxa de ocupação dos leitos atingiu 100% da capacidade instalada e assim permanece nos últimos 15 dias;



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



**CONSIDERANDO** – as recentes recomendações do Ministério Público do Estado de Goiás sobre a necessidade de tratamento a pandemia de forma concorrente entre os entes da federação;

**CONSIDERANDO** – principalmente os decretos estaduais de números 9.653/2021 de 19 de abril de 2020 e 9.828/2021 de 16 de março de 2021;

**DECRETA:**

**Art. 1** - Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento suspenso por 07 (sete) dias, a partir do dia 24 de março de 2021, no âmbito do Município de Abadia de Goiás, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes.

§ 1º O período de que trata o caput deste artigo será reavaliado antes do seu término e poderá ser prorrogado por igual período de ofício, independentemente da edição de ato por parte do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a situação epidemiológica no momento da avaliação.

§ 2º Na hipótese de permanência da taxa de ocupação de leitos de UTI superior a 70% (setenta por cento) por 05 (cinco) dias consecutivos ou no caso de outros indicadores apresentarem a possibilidade de redução do período estabelecido no caput deste artigo, conforme análise da matriz de risco a ser apresentada pelo Comitê Metropolitano de Prevenção e Enfrentamento à COVID-19, ato do Chefe do Poder Executivo poderá alterar o referido período.

§ 3º Para efeitos deste artigo consideram-se atividades essenciais, exclusivamente, aquelas realizadas:

I - em estabelecimentos de saúde relacionados a:

- a) atendimento de urgência e emergência;
- b) unidades de psicologia, psiquiatria, fisioterapia, nutrição, reabilitação e pré-natal;
- c) atendimentos de emergências odontológicas
- d) farmácias e drogarias;
- e) clínicas de vacinação;
- f) clínicas de imagem;
- g) serviços de testagem para COVID-19;
- h) unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais e especialidades em saúde

de instituições de ensino superior, com atendimento em 50%, mediante agendamento prévio, ficando vedado o atendimento para procedimentos estéticos;

i) laboratórios de análises clínicas;

II - em cemitérios e funerárias;

III - em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;

IV - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, com o atendimento interno de, no máximo, 10 pessoas por vez e uma pessoa por família, com funcionamento até as 21:00 horas, assim entendidos:

- a) os supermercados;
- b) as distribuidoras de água;
- c) os açougues e peixarias;
- d) as casas de laticínios e frios;
- e) as frutarias e verduras;
- f) as mercearias.

V - em panificadoras, padarias, confeitarias, somente com retirada no local e na modalidade delivery, ficando proibido o fornecimento interno de alimentação em mesas;

VI - em hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e de higiene para animais;





**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



- VII - em estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;  
VIII - em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;  
IX - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação animal, bem como as suas cadeias produtivas;  
X - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação humana, bem como as suas cadeias produtivas;  
XI - em estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária;  
XII - para a segurança pública e privada;  
XIII - por empresas e pessoas do sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana;  
XIV - por empresas privadas de transporte, incluindo as empresas de aplicativos, locadoras de veículos, táxis, transportadoras, motoboy e delivery;  
XV - por empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;  
XVI - por empresas que atuam como veículo de comunicação;  
XVII - em hotéis, pousadas e correlatos  
XVIII - em estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;  
XIX - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;  
XX - em obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;  
XXI - para o controle de pragas urbanas e para a manutenção e conservação de patrimônio público ou privado;  
XXII - em restaurantes, lanchonetes, pit-dogs e pizzarias somente na modalidade delivery;  
XXIII - em oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, sendo que as demais somente devem realizar atendimento a emergências;  
XXIV - em autopeças, exclusivamente na modalidade delivery;  
XXV - para o suporte de aulas não presenciais;  
XXVI - em estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;  
XXVII - em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;  
XXVIII - para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano  
XXIX - em organizações religiosas para atendimentos individualizados previamente agendados, ficando vedada a realização de missas, cultos, celebrações e reuniões coletivas.
- § 4º O funcionamento das atividades essenciais deverão, rigorosamente, obedecer todos os protocolos e notas técnicas vigentes, bem como, todas as disposições contidas neste Decreto.
- § 5º Durante o período de que trata o caput deste artigo, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão suspensos, exceto aqueles considerados essenciais em razão da sua natureza e/ou incompatíveis com o trabalho à distância, assim definidos em ato dos titulares dos órgãos e entidades, podendo ser dispensado o trabalho presencial dos servidores e empregados considerados pertencentes a grupos de risco, a critério da Administração.
- I – o atendimento da Secretaria de Finanças (coletoria) será feito com atendimento realizado na parte externa do prédio da prefeitura com a distribuição de senhas e respeito aos protocolos de distanciamento aplicáveis;
- II – o atendimento das outras secretarias e departamentos será feito mediante prévio agendamento telefônico,





**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



§ 6º Em virtude do disposto no § 5º deste artigo, ficam suspensos os prazos processuais para manifestação, impugnação ou interposição de recursos pelos administrados, interessados ou contribuintes nos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 7º Não se aplica a suspensão aos prazos de que trata o §6º deste artigo:

I - aos atos de tramitação dos processos administrativos de competência dos órgãos e das entidades da Administração Pública, permanecendo regulares a realização de atos técnicos, despachos, pareceres e decisões;

II - aos processos de licitação e aos processos que, pela matéria tratada, não sofreram suspensão por atos próprios;

III - aos processos que sejam considerados urgentes, assim qualificados por ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade;

IV - aos processos relativos ao fornecimento indispensável de materiais necessários ao bom funcionamento das instalações físicas dos órgãos e entidades.

§ 8º O funcionamento das repartições públicas estaduais e federais, no âmbito do Município de Abadia de Goiás, obedecerá ao que for estabelecido pelas respectivas esferas de governo.

§ 9º Durante o período de que trata o caput deste artigo fica suspensa a realização das partidas de competições esportivas profissionais ou amadoras.

**Art. 2** Excluídas as atividades elencadas no artigo 1 ficam expressamente proibidos de funcionar todas as outras atividades econômicas, notadamente, todo e qualquer serviço de venda ambulante ou intinerante, distribuidoras de bebidas e correlatos, permitida a modalidade "delivery".

**Art. 3** - Independente do local, deverá haver aferição de temperatura, disponibilização de álcool em gel 70%, utilização de máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrindo boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança;

**Art. 4** - Independente do local a ser frequentado, qualquer pessoa deve realizar a higienização das mãos com álcool 70%, a ser fornecido pelo estabelecimento, e respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, a fim de minimizar a disseminação do SARS- CoV-2.

§1º - Fica permitida a circulação de ciclistas na cidade, desde que, sigam todos os protocolos de segurança e não promovam aglomerações em espaços públicos ou privados;

§2º O proprietário do estabelecimento que permitir a permanência, aglomeração ou acesso de pessoas que não cumpram com os protocolos de segurança será responsabilizado e penalizado nos termos deste decreto.

**Art. 5** - Fica proibido o velório de pessoas que vieram a óbito com suspeita ou confirmação de COVID-19, sendo permitido, contudo, a cerimônia de sepultamento com no máximo 10 pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas.

**Parágrafo Único:** O velório de pessoas que falecerem por outras causas pode ocorrer com no máximo 10 pessoas, simultaneamente, respeitando-se o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas.

**Art. 6** - O transporte de passageiros (coletivo intermunicipal, público ou privado, urbano e rural) não deve exceder à capacidade de passageiros sentados.

**Parágrafo Único:** O funcionamento do transporte coletivo que integra a Região Metropolitana de Goiânia funcionará de acordo com a deliberação do Município de Goiânia;

**Art. 7** - O funcionamento das escolas se dará por sistemas informatizados e online.

**Art. 8** - O estabelecimento que for flagrado funcionando em desacordo com as determinações legais de enfrentamento à pandemia da COVID-19, será obrigado a proceder ao fechamento imediato, sob pena de autuação, interdição e aplicação de multa prevista na legislação sanitária e de posturas.



**PODER EXECUTIVO  
GOVERNO MUNICIPAL  
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



§1º. Além das penalidades postas no *caput*, o estabelecimento que estiver em desacordo com o presente decreto, será autuado com multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§2º. Em caso de novo descumprimento, a multa será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como o alvará de funcionamento do estabelecimento ficará suspenso pelo período de 3 (três) meses.

**Art. 9-** Os infratores identificados nos termos deste Decreto estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação administrativa, sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação civil e penal, em especial o disposto no art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando for o caso.

§1º. Estarão especialmente sujeitos às penas do artigo 268 previsto no *caput* deste artigo, o cidadão diagnosticado como caso suspeito ou ativo para o corona vírus que não cumprir as medidas sanitárias preconizadas.

§2º. Todo e qualquer cidadão que for flagrado sem a utilização de máscara de proteção, ou que as estiver utilizando de forma inadequada, sem que cubra nariz e boca, serão autuados e multados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

§3º. Caso o indivíduo receba nova autuação, a multa será elevada ao patamar de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo que o não pagamento implicará na inscrição da dívida ativa.

§4º O fiscal responsável pela fiscalização encaminhará à Delegacia de Polícia o auto de infração nos casos em que os fatos configurarem crime.

**Art. 10 -** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico local.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS – GO, 23 de março de 2021.

**WANDER SARAIVA DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

